



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



PARECER JURÍDICO Nº 402/2019
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1633/2017
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 025/2017 - PMSIP

EMENTA: Direito Administrativo.
Contrato administrativo nº
139;140;141;142;143;144 e 145/2017-
PMSIP. Prorrogação de Prazo e valor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para celebração do 2º termo aditivo aos contratos administrativos supracitados, celebrado com a empresa **A R POLEN, CNPJ Nº 20.037.764/0001-69**, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores terrestres, com condutor, a fim de atender as demandas do Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e suas secretarias e fundos.

Os referidos contratos possuem vigência até 06.11.2019, prorrogados através do 1º Termo Aditivo. Por esse motivo, a SEMAD despachou a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto a possibilidade de prorrogação por mais 06 (meses) meses, sendo o valor proporcional ao prazo, pactuado no contrato originário, termos em que se pede a elaboração e um 2º termo aditivo de prorrogação contratual.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da SEMAD, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Pois bem.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93.

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [negritei]

Sendo assim, não visualizamos óbice à prorrogação de prazo e valor. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, II da Lei 8.666/93, é indispensável à justificativa e autorização da autoridade competente.

Constata-se ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor até o dia 06.11.2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da prorrogação do contrato com o valor proporcional ao tempo de vigência pactuado inicialmente no contrato originário, com o intento de atender aos interesses da Administração.

Compulsando os autos, não observamos as publicações dos extratos de contratos dos primeiros termos aditivos, sendo indispensável a publicação em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará -PA, 29 de Outubro de 2019.


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 23.535